

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Lagoa Grande

R OLÍMPIO ANGELIM, 121, Forum Des. Benildes de Souza Ribeiro, Estatua, LAGOA GRANDE - PE - CEP: 56395-000 -
F:(87) 38698839

Processo nº 0001448-34.2022.8.17.6130

DECISÃO

O autor pleiteia a gratuidade Justiça, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer o sustento próprio.

A fim de comprovar suas alegações, declaração de hipossuficiente, CTPS e cópia dos últimos três contracheques.

Quanto à declaração hipossuficiência, ressalta-se que ela não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo havendo fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. **1.O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.** 2.É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3.Agravo no agravo de instrumento não provido.¹

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. (...). II - **Não se convencendo o magistrado**



da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...).²

Além do mais, sendo o requerente vereador, que possui rendimentos mensais superiores à três salários mínimos (apuração dos vencimentos líquidos que corresponde ao total pago ao servidor, subtraídos apenas os descontos e contribuições obrigatórias, não abrangendo, eventuais descontos facultativos, como por exemplo, empréstimos contratados pela parte com previsão de desconto consignado das parcelas), constato que a hipossuficiência econômica alegada não restou demonstrada.

Quanto ao documento inserto ao ID 122781722 (CTPS), este não comprova eventual hipossuficiência, haja vista ser o requerente parlamentar municipal.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de Justiça Gratuita pleiteado na exordial, de maneira que determino a **intimação** do demandante, através de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor da causa corrigido por este, *sob pena de indeferimento da exordial*.

Após, retornem os autos conclusos para exame.

CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA 03/2016-CM/TJPE).

Lagoa Grande/PE, 05 de janeiro de 2023.

FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO

Juiz de Direito

¹ AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007.



[2](#) AgRg no Ag 708995/GO, Rel. Min. Paulo Furtado, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 23/10/2009.

